DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E MANIFESTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA INTEGRADA

Processo Administrativo: nº 43/2026

Aviso de Dispensa Eletrônica Emergencial: nº 11/2026

Origem: Secretaria Municipal de Águas e Saneamento de Lages – SEMASA/SC

Assunto: Análise e julgamento sobre o recurso interposto pela empresa G.L.I. Limpeza Urbana Ltda (CNPJ nº 02.306.467/0001-90) no procedimento de Dispensa de Licitação Emergencial nº 11/2026 para contratação de serviço de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e Esclarecimento quanto à situação jurídica da empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda.

Fundamentação Legal: Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 75, VIII e § 6º) e Decreto Municipal nº 20.682/2023.

1. RELATÓRIO E CONTEXTUALIZAÇÃO PROCESSUAL INTEGRADA

Cuida-se da análise e julgamento final do Recurso Administrativo com Pedido de Reconsideração protocolado pela empresa G.L.I. Limpeza Urbana Ltda. no âmbito da Dispensa Eletrônica Emergencial nº 11/2026 (Processo Administrativo nº 43/2026).

O recurso investe contra o ato administrativo de 29 de outubro de 2026, o qual declarou a inabilitação técnica da referida licitante e culminou na lavratura da ata de procedimento fracassado, sob o fundamento de não comprovação do quantitativo mínimo de 1.500 toneladas por mês para a coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, conforme exigido nos itens 23.5.2 e 23.5.3 do Termo de Referência.

A G.L.I. Limpeza Urbana Ltda. interpôs recurso administrativo em 3 de novembro de 2026, arguindo preliminarmente:

1. Ineficácia e nulidade da notificação da diligência inicial (Ofício nº 297/2026/CENTRAL/DL), sustentando ausência de comprovação de entrega e divergência de e-mail institucional;

2. Ilegalidade da restrição quantitativa que admitiu a soma de no máximo 2 (dois) atestados concomitantes, alegando ter sido tal regra fixada supervenientemente pelo Ofício nº 295/2026 em resposta à impugnação, sem prévia previsão no Termo de Referência originário e sem a reabertura de prazos exigida pelo artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

3. Incongruência na motivação administrativa entre o quantitativo apurado no parecer inicial da SEMASA (930 t/mês) e o considerado na decisão final (970 t/mês);

4. Pedido cautelar de atribuição de efeito suspensivo e requerimento de dilação de prazo para instrução probatória.

Em atenção aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa (artigo 5º da Lei nº 14.133/2021), a Agente de Contratação expediu, em 4 de novembro de 2026, o **Ofício nº 301/2026/CENTRAL/DL**, reabrindo extraordinariamente a diligência técnica nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021. Assinalou-se o prazo regimental de 24 (vinte e quatro) horas para que a empresa prestasse esclarecimentos pontuais e trouxesse complementações documentais sobre os 10 (dez) atestados e Certidões de Acervo Técnico (CATs) juntados com a proposta inicial, vedada a inserção de novos documentos de acervo inédito.

Em resposta ao Ofício nº 301/2026, a empresa recorrente protocolou requerimento, no dia 05/11/2026, pleiteando a dilação do prazo por mais 48 (quarenta e oito) horas e a suspensão do processo, alegando ocorrência de motivo de força maior decorrente de tempestades severas e evento meteorológico extremo (tornado) que atingiu a Região Oeste de Santa Catarina no dia 04/11/2026, desabastecendo de energia e comunicação a sua sede em Águas de Chapecó/SC e prejudicando o contato com prefeituras terceiras.

Em 5 de novembro de 2026, a Agente de Contratação proferiu parecer deliberando pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL** do pedido de dilação de prazo.

Sobrevieram a análise técnica da Diretoria de Resíduos Sólidos (**Ofício nº 1303/2026/DRS**) e a manifestação jurídica consultiva da SEMASA (**Nota Técnica nº 0326/2026/SEMASA**), a qual respondeu aos quesitos jurídicos formulados pela Diretoria de Licitações sobre a legalidade da limitação do somatório de atestados e a vinculação ao instrumento convocatório.

2. ANÁLISE DAS PRELIMINARES E DELIBERAÇÕES PROCEDIMENTAIS

2.1. Da Tempestividade e Admissibilidade Recursal

O recurso administrativo interposto pela empresa G.L.I. Limpeza Urbana Ltda. preenche os requisitos formais de tempestividade, legitimidade e representação legal previstos no artigo 165, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, motivo pelo qual é formalmente conhecido.

2.2. Do Saneamento de Nulidade Notificatória pela Reabertura de Diligência

A alegação recursal de nulidade por ausência de prova de ciência da intimação original (Ofício nº 297/2026) restou plenamente superada e sanada. A Administração Pública Municipal, agindo com extrema prudência e para eliminar qualquer alegação de cerceamento de defesa, expediu o Ofício nº 301/2026/CENTRAL/DL em 4 de novembro de 2026, encaminhado para os dois e-mails institucionais da licitante (gli@gliservicos.com.br e adm@gliservicos.com.br) e publicando no site da Prefeitura Municipal de Lages/SC, franqueando formalmente a oportunidade para prestação de esclarecimentos técnicos sobre todo o seu acervo documental.

2.3. Ratificação do Indeferimento da Dilação de Prazo: Urgência e Supremacia do Interesse Público

No tocante ao pedido de prorrogação do prazo por mais 48 horas ou por prazo indeterminado, ratifica-se integralmente a decisão de indeferimento exarada pelo Agente de Contratação em 5 de novembro de 2026, com amparo no parecer opinativo da Diretoria de Licitações e no Ofício nº 1303/2026/DRS.

A motivação do indeferimento repousa em premissas fáticas e jurídicas incontornáveis:

- Fundamentação do Indeferimento da Dilação de Prazo: O contrato emergencial atualmente vigente no Município de Lages para a prestação dos serviços essenciais de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos encerra-se impreterivelmente no dia **07 de novembro de 2026**. Restando apenas 2 (dois) dias úteis entre a análise efetuada em 05/11/2026 e a extinção contratual, a concessão da dilação pretendida pela licitante inviabilizaria materialmente a conclusão da instrução, o julgamento final do recurso, a adjudicação, a

homologação pelo Prefeito Municipal e a transição operacional da frota e das equipes.

- A colisão de princípios no caso concreto resolve-se pela **ponderação de bens constitucionais**, fazendo prevalecer o **Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado** e o **Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos Essenciais** (artigo 225 c/c artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal, e artigo 3º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/2007). O interesse privado da proponente em dispor de prazo estendido para tentar obter certidões de terceiros não pode paralisar a atuação administrativa e expor a população de Lages ao risco real e iminente de colapso sanitário decorrente do acúmulo de centenas de toneladas de lixo nas ruas.

Ademais, conforme reitera a Nota Técnica nº 0326/2026, a diligência prevista no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 destina-se a esclarecer dúvidas sobre documentos já apresentados na proposta originária, vedada a juntada de acervos novos. O prazo regimental de 24 horas fixado no Ofício nº 301/2026 mostrou-se proporcional para que a licitante justificasse a viabilidade de seu próprio acervo preexistente. O encerramento do prazo sem atendimento opera a preclusão instrucional.

3. ANÁLISE JURÍDICA DA LIMITAÇÃO DE ATESTADOS E VINCULAÇÃO AO EDITAL (NOTA TÉCNICA Nº 0326/2026)

A Nota Técnica nº 0326/2026/SEMASA, exarada em 05 de novembro de 2026 em resposta à consulta formulada pela Diretoria de Licitações, procedeu a uma minuciosa avaliação da legalidade da restrição numérica de atestados sob o prisma da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência dos Tribunais de Contas.

3.1. Da Vinculação ao Convocatório e Ilegalidade de Inovação em Resposta à Impugnação

O item 23.5.2.1 do Termo de Referência exigiu a comprovação de capacidade técnico-operacional para coleta e transporte de RSU domiciliares em quantitativo mínimo de 1.500 t/mês mediante a apresentação de "Atestado(s) de Capacidade Técnica", sem estabelecer teto numérico de documentos e sem vedar a demonstração por múltiplos atestados simultâneos. De igual forma, o item 23.5.3 utilizou a forma plural "Certidão(ões) ou Atestado(s)".

A limitação estipulando que somente seria admitida a soma de "até 02 (dois) documentos" foi informada apenas no Ofício nº 295/2026, de 26/10/2026, em resposta à impugnação da própria licitante, a menos de 24 horas do encerramento do prazo de envio das propostas.

Conforme assentado na Nota Técnica nº 0326/2026:

- **Natureza das Respostas a Impugnações:** As respostas aos pedidos de esclarecimento e impugnações possuem natureza integrativa e interpretativa das regras pré-existentes. É vedado à Administração utilizar a resposta à impugnação para instituir requisito novo, gravoso e eliminatório não previsto no convocatório original;

- **Violação ao Artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021:** Qualquer alteração no instrumento convocatório que afete a preparação das propostas ou a obtenção de documentos de habilitação exige nova divulgação na mesma forma da publicação inicial, com cumprimento dos mesmos prazos originais. A inserção superveniente do teto de 2 atestados alterou a montagem documental sem a reabertura de prazo, violando a segurança jurídica e a vinculação ao edital.

3.2. Da Jurisprudência Consolidada do TCU e do TCE/SC

A Nota Técnica nº 0326/2026 destaca que a jurisprudência dos órgãos de controle externo é pacífica no sentido de que a **admissibilidade do somatório de atestados é a regra geral** nas licitações e contratações públicas (artigo 37, XXI, da CF/88 e artigo 67 da Lei nº 14.133/2021).

O Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) estabelecem diretrizes rígidas sobre a matéria:

- **Excepcionalidade da Restrição:** A proibição ou limitação quantitativa ao número de atestados é medida excepcionalíssima. Somente se admite quando fique demonstrado inequivocamente que a execução fracionada ou somada alteraria a natureza do objeto e elevaria sua complexidade a ponto de exigir capacidade técnica concentrada;

- **Obrigatoriedade de Motivação Técnica Prévia:** A justificativa da restrição deve ser robusta, detalhada e constar expressamente dos atos preparatórios da licitação (Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência), consoante assentado nos **Acórdãos TCU nº 1.771/2007, 1.095/2018,**

2.291/2021, 1.153/2024, 1.466/2025 e 2.839/2025-Plenário, bem como nos processos do **TCE/SC (REP 26/00123355, LCC 23/00119506 e PAP 22/80090656)**;

- **Inexistência de Estudo Prévio e Equívoco Regulamentar:** Inexiste nos autos estudo técnico prévio justificando por qual razão a soma de três contratos seria inidônea e a de dois seria suficiente. Ademais, o Ofício nº 1282/2026/DRS fundamentou o limite no artigo 7º, inciso X, do Decreto Municipal nº 20.682/2023, incorrendo em equívoco formal, já que tal dispositivo cuida apenas da competência do agente de contratação para sanear erros formais, não autorizando teto numérico de atestados.

Dessa forma, conclui a Nota Técnica nº 0326/2026 que **assiste razão à insurgência da recorrente no tocante ao aspecto formal**, devendo ser anulado e afastado o critério restritivo de somatório limitado a 2 atestados.

4. MÉRITO TÉCNICO OBJETIVO: VALORAÇÃO E DEMARCAÇÃO MATEMÁTICA DO ACERVO

O afastamento do limite formal de 2 atestados não implica autorizar a aceitação de acervos desprovidos de pertinência temática ou de concomitância operacional. O controle de capacidade técnica deve resguardar a aptidão real do fornecedor para executar o serviço com segurança e continuidade.

4.1. Triagem e Valoração dos 10 Atestados Apresentados

A avaliação minuciosa efetuada pelo setor de engenharia sanitária da SEMASA (Ofício nº 1303/2026/DRS) apurou a seguinte situação individualizada para cada documento de acervo acostado pela recorrente:

Contratante / Emissor	Objeto Contratual Registrado	Unidade de Medida	Quantitativo Registrado	Status de Valoração Técnica	Motivação Técnica da Decisão
Município de Maravilha/SC	Coleta manual/mecanizada e transporte de RSU	Toneladas / Mês	580,00 t/mês	**ACEITO**	Comprova RSU domiciliar contínuo e concomitante no 1º

	domiciliares e comerciais				quadrimestre de 2025.
Município de Palmitos/SC (CAT 1)	Coleta, transporte e destinação de RSU domiciliares (Contrato nº 47/2024)	Toneladas / Mês	302,77 t/mês	**DESCONSIDERADO**	Contrato encerrado em 30/07/2024, sem concomitância temporal com as demais operações.
Município de Palmitos/SC (CAT 2)	Coleta, transporte e destinação de RSU domiciliares (Contrato nº 67/2024)	Toneladas / Mês	350,00 t/mês	**ACEITO**	Comprova RSU domiciliar contínuo e concomitante no 1º quadrimestre de 2025.
Município de Palmitos/SC (CAT 3)	Atualização de medição do mesmo Contrato nº 67/2024 (Palmitos 2)	Toneladas / Mês	350,00 t/mês	**DESCONSIDERADO POR DUPLICIDADE**	Vincula-se ao exato mesmo contrato e ART da CAT 2. Cômputo duplo geraria contagem ilícita do mesmo objeto.
Município de Cunhataí/SC	Coleta, transporte e destinação de RSU Classe IIA e IIB (Contrato nº 63/2024)	Toneladas / Mês	40,00 t/mês	**ACEITO NO SOMATÓRIO AMPLO**	Comprova RSU domiciliar contínuo e concomitante.
CASAN	Coleta, transporte e destinação final de lodo de	Toneladas Total	143,10 t total	**REJEITADO POR INCOMPATIBILI**	Resíduo industrial inorgânico de saneamento.

	Estação de Tratamento de Água (ETA)		(~31,8 t/mês)	**DADE DE OBJETO**	Ausência de similitude com coleta domiciliar urbana com caminhão compactador.
Município de São Carlos/SC	Coleta e transporte de resíduos volumosos com caçambas estacionárias	Metros Cúbicos	1.500,00 m³	**REJEITADO POR INCOMPATIBILIDADE DE MÉTRICA**	Mensurado em volume (m^3). Julgamento objetivo impede conversão arbitrária para massa em toneladas sem laudo oficial.
Município de Caibi/SC	Coleta e transporte de resíduos volumosos e recicláveis	Metros Cúbicos / Mês	380,00 m^3/mês	**REJEITADO POR INCOMPATIBILIDADE DE MÉTRICA**	Mensurado em volume (m^3). Ausência de dados gravimétricos para conversão em peso.
Município de Abelardo Luz/SC	Disposição final e coleta de resíduos municipais volumosos	Metros Cúbicos	184,00 m^3	**REJEITADO POR INCOMPATIBILIDADE DE MÉTRICA**	Mensurado em volume (m^3). Divergência de tipologia operacional (caçambas para entulho).
Município de São Carlos/SC	Coleta seletiva e regular de RSU domiciliares	Unidade	01 Unidade	**REJEITADO POR OMISSÃO DE MEDIÇÃO**	Omissão total de mensuração física em toneladas ou volume,

					inviabilizando verificação de quantitativo.

4.2. Demonstração Matemática nos Três Cenários Operacionais

Para assegurar a máxima transparência e demonstrar que a inabilitação não decorre de mero apego formal, a equipe técnica da SEMASA efetuou a demonstração aritmética do acervo sob **três cenários de avaliação**:

4.2.1. Cenário A: Aplicação da Regra Editalícia Original (Limitação a 02 Atestados Concomitantes)

Adotando-se os dois maiores atestados válidos de RSU domiciliar com concomitância temporal (primeiro quadrimestre de 2025):

- **Maravilha/SC:** 580,00 t/mês
- **Palmitos/SC (CAT 2):** 350,00 t/mês
- **Volume Acumulado Válido: 930,00 t/mês**
- **Déficit Operacional:** 1.500,00 t/mês – 930,00 t/mês = **570,00 t/mês** (Atinge **62,00%** da exigência editalícia).

4.2.2. Cenário B: Somatório Amplo de TODOS os Atestados Válidos de RSU Domiciliar (Tese Acolhida pela Nota Técnica nº 0326/2026)

Acolhendo-se integralmente a fundamentação da Nota Técnica nº 0326/2026 para afastar o teto de 2 atestados e somando-se **todas** as Certidões de Acervo Técnico válidas de RSU domiciliar concomitantes (excluindo-se apenas a duplicidade de Palmitos CAT 3):

- **Maravilha/SC (RSU Domiciliar):** 580,00 t/mês
- **Palmitos/SC — Contrato nº 67/2024 (CAT 2):** 350,00 t/mês
- **Cunhataí/SC — Contrato nº 63/2024:** 40,00 t/mês
- **Somatório Total Máximo Possível: 970,00 t/mês**
- **Déficit Operacional:** 1.500,00 t/mês – 970,00 t/mês = **530,00 t/mês** (Atinge apenas **64,66%** do piso exigido).

4.2.3. Cenário C: Somatório Extracontratual Hipotético (Incluindo Palmitos CAT 1 Não Concomitante)

Simulando-se uma hipótese extremamente favorável, somando-se inclusive a CAT 1 de Palmitos/SC (cujo contrato encerrou-se em 30/07/2024, sem concomitância temporal):

- **Maravilha/SC:** 580,00 t/mês
- **Palmitos/SC (CAT 1 - Não Concomitante):** 302,77 t/mês
- **Palmitos/SC (CAT 2):** 350,00 t/mês
- **Cunhataí/SC:** 40,00 t/mês
- **Somatório Absoluto: 1.272,77 t/mês**
- **Déficit Operacional:** 1.500,00 t/mês – 1.272,77 t/mês = **227,23 t/mês** (Atinge **84,85%** do piso exigido).

4.3. Matriz Comparativa do Desempenho Quantitativo

Parâmetro de Avaliação	Exigência do Edital	Quantitativo Comprovado	Déficit Operacional	Percentual Atingido	Status de Habilitação
Cenário A: Regra de 02 Atestados Concomitantes	1.500,00 t/mês	930,00 t/mês	570,00 t/mês	62,00%	**INABILITADA**
Cenário B: Somatório Amplo de TODOS os Atestados Válidos RSU	1.500,00 t/mês	970,00 t/mês	530,00 t/mês	64,66%	**INABILITADA**
Cenário C: Somatório Extracontratual (Incluindo CAT 1	1.500,00 t/mês	1.272,77 t/mês	227,23 t/mês	84,85%	**INABILITADA**

Não Concomitante)					

Os cálculos aritméticos demonstram de forma conclusiva que, mesmo sob a aplicação da tese jurídica mais benéfica à recorrente (Cenário B, recomendado pela Nota Técnica nº 0326/2026), a licitante atinge no máximo 970 t/mês, permanecendo com um déficit de 530 t/mês em relação ao piso editalício de 1.500 t/mês.

Ressalte-se que a exigência de 1.500 t/mês representa apenas **46,35% da demanda média mensal de Lages (3.235,94 t/mês)**, patamar plenamente razoável e situado dentro do limite de até 50% autorizado pelo artigo 67, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

5. RESPOSTA ESPECÍFICA AOS QUESITOS DA CONSULTA DA DIRETORIA DE LICITAÇÕES

Em estrita consonância com a Nota Técnica nº 0326/2026/SEMASA, prestam-se as respostas formais aos quesitos que fundamentaram a revisão do ato decisório:

5.1. Quesito 1

- **Pergunta:** Na ótica do procedimento como um todo, do ponto de vista jurídico e do entendimento do Tribunal de Contas, uma vez que a limitação de somatório de atestados foi informada na impugnação e não no Termo de Referência, assiste razão à insurgência da empresa no recurso?
- **Resposta: SIM, assiste razão à recorrente quanto ao aspecto formal do procedimento.** A inserção de limite numérico de até 2 atestados via resposta à impugnação, veiculada na véspera do encerramento das propostas e sem reabertura de prazo, violou a vinculação ao convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e o artigo 55, § 1º, da mesma lei. As respostas a impugnações servem para interpretar regras postas, não para criar exigências habilitatórias restritivas supervenientes.

5.2. Quesito 2

- **Pergunta:** É juridicamente possível fazer essa limitação numérica de somatório conforme exposto pela equipe técnica da SEMASA?
- **Resposta: NÃO, não é juridicamente possível manter a limitação da forma como foi exposta.** A jurisprudência pacificada do TCU e do TCE/SC estabelece que o somatório de atestados é a regra geral. A vedação ou restrição quantitativa é medida excepcionalíssima que exige justificativa técnica prévia, robusta e detalhada no processo de planejamento (ETP/TR), o que não ocorreu no caso. Ademais, o artigo 7º, inciso X, do Decreto Municipal nº 20.682/2023 trata apenas do saneamento de falhas formais pelo agente de contratação, não autorizando limitação de atestados.

6. DISPOSITIVO E DECISÃO FINAL REFORMULADA

Ante o exposto, com esteio nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, continuidade do serviço público e supremacia do interesse público, e considerando a fundamentação técnica do Ofício nº 1303/2026/DRS, o Parecer do Agente de Contratação de 05/11/2026 e a Nota Técnica nº 0326/2026/SEMASA:

1. **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **G.L.I. LIMPEZA URBANA LTDA.**, porquanto tempestivo e cabível;
2. **NO ASPECTO FORMAL E PROCEDIMENTAL, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, tão somente para reconhecer a invalidade da limitação numérica de 02 (dois) atestados veiculada no Ofício nº 295/2026, afastando essa restrição do julgamento habilitatório;
3. **NO MÉRITO OBJETIVO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a sua **INABILITAÇÃO TÉCNICA** no âmbito da Dispensa Eletrônica Emergencial nº 11/2026 (Processo Administrativo nº 43/2026), tendo em vista que o somatório amplo e exauriente de todos os atestados válidos e concomitantes de RSU domiciliar apresentados pela licitante perfaz o montante máximo de 970,00 toneladas/mês, revelando-se insuficiente para atingir o piso mínimo de 1.500,00 toneladas/mês exigido nos itens 23.5.2.1 e 23.5.3 do Termo de Referência;

4. **NOTIFIQUE-SE** a empresa recorrente acerca do teor desta decisão integrada;

5. **SUBMETA-SE** o presente processo à apreciação da Autoridade Superior para deliberação final e homologação, dando-se prosseguimento imediato aos atos subsequentes para garantia da continuidade da limpeza urbana no Município de Lages.

Lages/SC, 06 de novembro de 2026.

NAIANA SALETE DA SILVA:03322571939

Assinado de forma digital por NAIANA SALETE DA SILVA:03322571939
Dados: 2026.11.06 09:48:24 -03'00'

Naiana Salete da Silva
Agente de Contratação